

A. I. Nº - 269515.0008/09-6
AUTUADO - MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 26.04.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-05/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 3. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. Não resta dúvida de que o pagamento de débito tributário fora do prazo legal deve ser feito atualizado monetariamente. Contudo não há segurança na constituição da base de cálculo, nem do método aplicado para a apuração da atualização monetária exigida. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/09/2009, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$56.536,63, em razão das seguintes irregularidades:

1. Manutenção de saldo credor, não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS. Notas Fiscais de entradas não lançadas no livro Registro de Entradas como aquisição para o Ativo Imobilizado mas figuram como beneficiárias do incentivo fiscal de amortização no livro Registro de Apuração de ICMS e CIAP. (Valor histórico R\$28.639,61; percentual de multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor histórico R\$22.812,07; percentual de multa aplicada: 60%).
3. Deixou de recolher a atualização monetária referente ao ICMS devido pela antecipação tributária, pago intempestivamente, porém espontâneo. (Valor histórico R\$5.084,95; percentual de multa aplicada: 60%).

O autuado ingressou com defesa, fls. 119 a 121, para demonstrar, em boa-fé, os fatos da autuação.

Alega que na infração 1, registro de crédito na aquisição de compra para o “Ativo Imobilizado”, conforme art. 93 do RICMS-BA, o setor fiscal não observou que no período de 06/06 a 12/08, foi efetuado indevidamente um crédito a mais no valor de R\$28.839,01. Informa que tão logo reconheceu o equívoco procedeu ao estorno para a regularização, conforme cópia da DMA anexa.

Diz que na infração 2, ao receber mercadorias de uso e consumo ou transferência de outras filiais/unidade Federativa, por equívoco ou falta de conhecimento do funcionário no procedimento da apuração do ICMS, no qual, na emissão dos DAEs não foi observado que o sistema deixou de efetuar o cálculo das diferenças das alíquotas das mercadorias, deixando de recolher os valores corretos da autuação. Assim, procedeu ao reembolso das diferenças, conforme DAE de fl. 140 e extratos de pagamento do SIGAT.

O contribuinte cita o art. 352-A, fazendo referência, na sua defesa, e:

Assim, esclarece na infração 3, que sua atividade é a fabricação de rações para animais, e adquire produtos para industrialização na sua empresa ou em terceiros, com a finalidade de industrializar para vender ou transferir para as filiais, no Estado ou em outras unidades Federativas.. Diante disto, entende que não caberia a antecipação pelo fato de não ter adquirido produtos para comercialização e sim para industrialização, no qual a apuração é normal e o recolhimento do ICMS é pago no vencimento, o que significa a dispensa do pagamento da antecipação parcial e acréscimos moratórios conforme art. 352-A, Decreto nº 6.284/97 do RICMS-BA.

Ao final de sua peça defensiva, requer a dispensa do pagamento da infração 3, reconhece a infração 2, conforme pagamento efetuado pelo DAE fl. 140 e extrato do SIGAT de fls. 144 a 151 e, na infração 1 o contribuinte não é contra o procedimento adotado.

O contribuinte junta procuração dando poderes para Sra. Rosana Maria de Souza para requerer, solicitar, receber e assinar tudo referente à Notificação nº 269515.008/09-6.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 139, diz que o contribuinte não contesta o procedimento das infrações 1 e 2. Contudo, impugna a infração 3, por não adquirir mercadorias para comercialização, e sim para fins de industrialização de rações animais, cria e descarte de poedeira e produção de ovos. Tais mercadorias fariam parte das matérias primas utilizadas na industrialização. Junta algumas notas fiscais de aquisições, fls. 124 a 134, para fazer prova de suas alegações. Opina pela exclusão da infração, e requer a procedência parcial do auto de infração.

Consta extrato do SIGAT, fls. 144 a 151 do PAF.

VOTO

No mérito, o sujeito passivo reconhece o cometimento das infrações 1 e 2, inclusive efetua o pagamento conforme extrato do SIGAT, fls. 144 a 151 do PAF, portanto ficam mantidas.

Quanto à infração 3, esta sendo aplicada a multa no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor dos acréscimos tributários que não forem pagos com o imposto, em caso de recolhimento intempestivo, porém espontâneo, hipótese prevista no art. 42, VIII da Lei nº 7.014/96.

A alegação da defesa prende-se ao fato de que as mercadorias não seriam para comercialização, mas tratava-se de matéria-prima utilizada na industrialização, conforme as notas fiscais de aquisições de fls. 124 a 134.

Verifico que o demonstrativo da infração, fls. 17 a 21, não é claro, pois não traduz que os pagamentos referentes à antecipação teriam sido efetuados, em que monta, valores que se comprovados, constituiriam a base de cálculo para a aplicação da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII da Lei nº 7.014/96.

Assim, não há segurança na constituição da base de cálculo dos valores que estão sendo exigidos nesta infração, e entendo nulo o procedimento fiscal, pois não contém de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração da atualização monetária exigida. Aplico a Súmula CONSEF nº 01, que resulta na nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, em decorrência da falta de demonstração da base de cálculo, pois não há clareza da forma como foi apurado o débito, o que fere os princípios da legalidade e da verdade material. Assim a inexistência ou a existência desfeituosa de como se chegou à base de cálculo, são fatores que de acordo com o art. 18, IV, "a" do RPAF/99, levam à nulidade do procedimento fiscal.

Neste sentido, há grande quantidade de Acordãos e Resoluções da lavra da Câmara deste CONSEF, dentre eles, Acordãos CJF nºs 103/01; 0045/01; 1811/00.

Ressalto que o autuante, na informação fiscal faz referência à fat exigido na presente autuação.

Voto pela nulidade da infração 3.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0008/09-6, lavrado contra **MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.451,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, II e “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR